

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 320124/20  
**ORIGEM:** COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
**INTERESSADO:** **COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISÃO  
**PARECER:** 399/20

***Ementa:** I - Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Imputação de **devolução de valores por acúmulo indevido**. Alegação da existência de dissídio jurisprudencial e negativa de vigência do art. 28 da LINDB. Inocorrência. Citação de precedente do STF que não guarda relação de pertinência fática ou jurídica com a decisão recorrida.*

*II - Reconhecimento expresso no acórdão recorrido de que o **art. 28 da LINDB** não limita a aplicação de sanções às hipóteses de dolo ou erro grosseiro. **Precedente deste Tribunal** que em caso análogo manteve a responsabilização ressarcitória em sede de Recurso de Revisão. **Necessidade de observância** ao disposto no **art. 926 do CPC** e art. 30 da LINDB.*

*III – Inovação recursal e alteração da verdade dos fatos a atrair a incidência do art. 79 e 80 do CPC e multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

*IV - Literalidade do dispositivo cujo teor expressamente deve ser declarado como conhecido em do Termo de Compromisso a ser firmado no momento da posse. Inobservância ao art. 24, § 1º, inc. V, alínea 'a', da Lei Federal nº 13.303/2016. **Inviabilidade de tese de direito adquirido vinculado ao cargo**, por circunstância anterior à posse. Inexistência de direito adquirido à regime jurídico funcional. Robusta jurisprudência do STF. Pelo não provimento do recurso de revisão.*

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Pedro dos Santos Lima Guerra<sup>1</sup> em face do **Acórdão nº 543/20-STP** (peça 79) que, em sede do Recurso de Recurso de Revista nº 357281/19, **reformou parcialmente o Acórdão nº 1130/19-STP** (peça 49) proferido nos Embargos de Declaração nº 18688/19<sup>2</sup>, para o fim de **afastar a multa proporcional ao**

---

<sup>1</sup> Representado pelo Escritório Edgar Guimarães e Associados.

<sup>2</sup> Embargos de Declaração interpostos em relação a decisão objeto do Acórdão nº 550/19-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 251.498/18, instaurada em decorrência da conversão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em desfavor do recorrente

dano imputada da recorrente, mantendo o julgamento de irregularidade de tomada de contas extraordinária, com determinação de restituição de R\$ 67.344,93, pelo dano ao erário originado da percepção indevida por parte do recorrente na qualidade de Diretor-Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR S/A e de membro do respectivo Conselho de Administração, **infringindo a vedação prevista no § 4º do art. 9º Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16<sup>3</sup>, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais**, que nada mais faz do que repetir idêntica regra já contida na **Deliberação Normativa nº 1, de 17/12/15 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE)<sup>4</sup>**.

O Recurso é fundamentado no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

*Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

*(...)*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

Apointa-se a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente do Supremo Tribunal Federal no MS nº 25.641/DF<sup>5</sup>, cuja decisão fixou os seguintes parâmetros hábeis a afastar a responsabilização ressarcitória dos servidores no caso de percepção de remuneração indevida:

*(i) a presença de boa-fé do servidor;*

*(ii) a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;*

<sup>3</sup> Publicado no DOEPR nº 9678, de 15 de abril de 2016, páginas 61/79. [EX 2016-04-15](#)

<sup>4</sup> Publicado no DOEPR em 11 de janeiro de 2016. (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315284>)

<sup>5</sup> MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

*(iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e*

*(iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.*

Assevera-se que no caso em tela o recorrente recebeu de boa-fé as remunerações correspondentes aos cargos de Diretor-Presidente e de membro do Conselho de Administração da Copel Brisa Potiguar S/A, pois havia orientação de representante do representando o Conselho de Controle das Empresas Estaduais, firmada em **21 de junho de 2016**, no sentido de que a vedação disposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação Normativa nº 001/2015 só se aplicaria aos mandatos cuja vigência tivesse tido início após a entrada em vigor da normativa.

Como o recorrente assumiu a posição de membro do Conselho de Administração da Copel Brisa Potiguar S/A em **17.10.2016**, substituindo o mandato de outro titular iniciado em fevereiro de 2015, sustenta ter havido uma dúvida plausível se a substituição do titular originário de mandato iniciado antes da entrada em vigor Deliberação nº 1/15 CCEE seria o fato gerador do início da incidência da vedação, ou se as disposições somente eram aplicáveis a partir do transcurso completo do prazo de três anos previsto para a vigência do mandato.

Para tanto, menciona-se o conteúdo do Ofício Circular CCEE nº 006/2016 (peça 85), em que o Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen (Secretário Executivo da CCEE), dirigindo-se ao Sr. Fábio Antônio Dallazen (Diretor Presidente da São Bento Energia S.A), apresenta a **tabela de valores máximos de remunerações dos Administradores e Conselheiros** da São Bento Energia S.A. para o período de março de 2016 a abril de 2017, ressaltando que caso houvesse divergência na atual estrutura remuneratória praticada pela empresa, deveria ser feita a adequação à tabela de valores, *“salvo se o atual mandato dos membros dos colegiados tenha vigência até data posterior, situação em que a remuneração ora praticada poderá ser mantida até o final do presente mandato”*.

Assevera ser cristalina a divergência jurisprudencial entre a decisão ora recorrida e o precedente da Suprema Corte brasileira, pois, no presente caso, esta Corte de Contas aplicou a condenação de ressarcimento ao erário, mesmo tendo reconhecido a existência de dúvida plausível acerca do alcance da norma que proibia o acúmulo dos estímulos, e diante da cristalina boa-fé do recorrente que aceitou o recebimento cumulativo apenas por estar ancorado na orientação repassada pela Diretoria da estatal controladora.

De outra parte, a peça recursal suscita a negativa de vigência ao art. 28 da LINDB<sup>6</sup>.

Considera o recorrente que ao abordar o alcance do referido dispositivo legal, o Acórdão nº 543/20-STP adota a tese de que as balizas de responsabilização elencadas no comando normativo se aplicariam unicamente ao **âmbito sancionador**, isto é, à aplicação de sanções pessoais ao agente público, e não sobre o **âmbito ressarcitório** regido pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Registra que esta não é a interpretação adequada ao citado dispositivo legal, asseverando que os parâmetros de responsabilização trazidos pelo artigo 28 da LINDB (dolo ou erro grosseiro) também incidem sobre a aplicação das condenações ao ressarcimento ao erário, o que não gera nenhuma antinomia com o comando constitucional estatuído no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual garante à Administração Pública o direito de regresso em face do seu agente público que, mediante dolo ou culpa, tenha causado danos a terceiros.

Para tanto, afirma que ao legislador infraconstitucional não é vedado estabelecer balizas ou condicionantes para a incidência de normas constitucionais que não foram elencadas na Constituição Federal, havendo diversos diplomas infraconstitucionais que condicionam ou restringem o âmbito de aplicação de dispositivos do texto constitucional, sem que isso configure uma situação de inconstitucionalidade.

---

<sup>6</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Assevera, ainda, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade civil do agente público por danos causados a terceiros, e não os danos causados pelos agentes à própria Administração Pública.

Conseqüentemente, aduz que ao manter a condenação do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra à restituição dos valores recebidos pela função de membro do Conselho de Administração das estatais que presidia, mesmo após ter reconhecido que o Recorrente não agiu com dolo ou erro grosseiro, o Acórdão recorrido acabou por negar vigência ao disposto no artigo 28 da LINDB.

Ao final, pugna pela reforma da decisão objurgada, a fim de que seja afastada a determinação de devolução de recursos pelo recorrente.

É o relatório.

Em **PRELIMINAR**, a fim se reposicionar os fatos em seus devidos contextos cronológicos far-se-á um breve histórico dos fatos; considerando-se os atos relativos à Copel Brisa Potiguar trazido nos autos e as normas de regência relativas ao tema.

Em 01 de janeiro de 2015, por meio do Decreto Estadual nº 34/2015, foi instituído o **Conselho de Controle das Empresas Estaduais**.

Em 21 de janeiro de 2015 foi constituída a **Sociedade de Propósito Específico (SPE)** denominada **Copel Brisa Potiguar S.A.**, mediante **escritura pública** (peça 10), contendo os termos de seu Estatuto Social, a composição do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria. Trata-se de uma subsidiária integral da empresa Copel Renováveis S.A. - Copel REN, que por sua vez é subsidiária integral da Companhia Paranaense de Energia Copel.

Consta da referida **escritura pública** (peça 10) que integravam o **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, na condição de presidente o Sr. SERGIO LUIZ LAMY, como membros GILBERTO MENDES FERNANDES, e PAULO SERGIO SENNA; a **DIRETORIA EXECUTIVA** era composta pelo Diretor Presidente DILCEMAR MENDES DE PAIVA, Diretor de Gestão **PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**, e Diretor de Finanças NILTON MORETTI DOS SANTOS, e o

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**CONSELHO FISCAL**, composto pelos titulares ANDREA VEZZARO, ADRIANO FEDALTO e ANA CLARA MORRISSY JOHNSON.

Em **05/02/2015** a empresa **Copel Brisa Potiguar S.A.** foi cadastrada no CNPJ/MF sob nº 21.974.148/0001-05.

Em **17/12/2015** foi editada pelo **Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE)** a **Deliberação Normativa nº 1, de 17/12/15<sup>7</sup>**, cujo artigo 9º, § 4º, **expressamente** fixava:

*Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.*

*§ 4º O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.*

Em **13/04/2016**, por meio do Decreto Estadual nº 3863/2016, **se atribuiu ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais fixar o teto de remuneração de membros de diretoria e conselhos de estatais.**

**Art. 2.º** O inciso VIII do ar. 5º do Decreto nº 34 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5.º ....*

*VIII – fixar o teto de remuneração dos membros da diretoria, dos conselhos curador, administrativo, deliberativo, de auditoria, orientador e fiscal das empresas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.*

Em 15/04/2016 é publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 9678, páginas 61/79, a **Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16<sup>8</sup>**, do **Conselho de Controle das Empresas Estaduais** cujos **artigos 9º, § 4º, 44 e 45** expressamente consignam:

***Da remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal***

*Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.*

*§ 1º. A remuneração mensal prevista neste artigo corresponderá, a cada membro, a 15% do que for estipulado mensalmente ao Diretor Presidente da empresa respectiva, incluindo neste valor a parcela referida no § 1º do art. 7º.*

---

<sup>7</sup> Publicado no DOEPR em 11 de janeiro de 2016. (<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315284>)

<sup>8</sup> Publicado no DOEPR nº 9678, de 15 de abril de 2016, páginas 61/79. [EX 2016-04-15](#)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

§ 2º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas no Grupo IV-A de que trata o art. 1º, não serão remunerados.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração das entidades classificadas nos Grupos IV-B e V de que trata o art. 1º e que ocupem cargos de Diretor na Controladora, não serão remunerados.

**§ 4º. O Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.**

(...)

**Art. 45. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.**

Curitiba - PR, 12 de abril de 2016.

Em anexo à referida **Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais** consta o seguinte **Termo de Compromisso a ser assinado pelos gestores das estatais, quando de respectivas posses:**

### TERMO COMPROMISSO

Pelo presente, \_\_\_\_\_ (nome e qualificação), eleito conselheiro de administração da \_\_\_\_\_ (nome da empresa) em assembleia geral (ordinária ou extraordinária) realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, **declaro ter pleno conhecimento do disposto na Deliberação Normativa – CCEE nº 001/2015 e comprometo-me a observá-la durante todo o período de exercício de meu mandato.**

Declaro que o endereço eletrônico \_\_\_\_\_ constitui meio hábil para minha cientificação das orientações do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE e comprometo-me a mantê-lo atualizado informando qualquer alteração por meio do e-mail [ccee@sefa.pr.gov.br](mailto:ccee@sefa.pr.gov.br).

Local e data:

Assinatura:

Nome:

Em **23/05/2016**, por meio do Ofício Circular CCEE nº 006/2016 (peça 85) os gestores da estatal **São Bento Energia (que é outra empresa)** foram alertados da necessidade de observar a Nota Técnica CCEE 001/2016, deliberada na 5ª Reunião Ordinária do referido Conselho, relativa aos valores máximos de remuneração de administradores e conselheiros da São Bento Energia no período de abril/2016 a março/2017.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Em 21/06/2016, o Sr. Rogerio Perna, na suposta condição de representante do representando o Conselho de Controle das Empresas Estaduais, sponte própria e sem qualquer processo regular de deliberação ou consulta, mas **em simples resposta** de e-mail, teria exarado orientação no sentido de que a vedação disposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação Normativa nº 001/2016 só se aplicaria aos mandatos cuja vigência tivesse tido início após a entrada em vigor da normativa.

Em 30/06/2016, o Governo Federal sanciona a Lei nº 13.303/2016, conhecida como **Lei das Estatais**, fixando regras específicas para a nomeação dos gestores e integrantes dos conselhos de administração e fiscais.

Em 27/09/2016 é editada a Lei Estadual nº 18.875/2016<sup>9</sup>, a qual, em substituição ao Decreto Estadual nº 34 /15, passa a regular a atuação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais e adota outras providências.

Em 17/10/2016 o recorrente Pedro dos Santos Lima Guerra, que já ocupava desde janeiro/2015 o cargo de Diretor de Gestão, assumiu a posição de **membro do Conselho de Administração** da Copel Brisa Potiguar S/A.

Em 18/10/2016 o recorrente Pedro dos Santos Lima Guerra, que já ocupava desde janeiro/2015 o cargo de Diretor de Gestão, passa a ocupar o cargo de **Diretor Presidente** da Copel Brisa Potiguar S/A.

Em 09/05/2017 a douta 2ªICE apresenta o **primeiro questionamento** ao Sr. Pedro Guerra, solicitando-lhe esclarecimentos sobre a remuneração dos gestores da SPE Copel Brisa Potiguar (peça 5), em especial que se identifique o nome do membros, o número de registro, valores das gratificações recebidas e data de início do mandato.

Em 22/05/2017 Pedro Guerra responde à 2ªICE **esclarecendo que seu mandato no Conselho de Administração se iniciou em 18/10/2016**, nomina dos outros 2 conselheiros, cujo mandatos teriam se iniciado em 01/06/2016, bem como nomina os titulares e suplentes do Conselho Fiscal, cujos mandatos teriam iniciado em 08/11/2016.

---

<sup>9</sup><https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=135163&indice=1&totalRegistros=134&dt=10.5.2020.19.18.27.743>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Em 30/05/2017 a douta 2ªICE apresenta o **segundo questionamento** ao Sr. **Pedro Guerra**, solicitando-lhe esclarecimentos sobre a remuneração dos gestores da SPE Copel Brisa Potiguar (peça 6), desta feita sendo mais enfática e específica, questionando a inobservância da **vedação prevista no § 4º do art. 9º Deliberação Normativa nº 1, de 17/06/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais**; que nada mais faz do que repetir a regra já contida na **Deliberação Normativa nº 1, de 17/12/15 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE)**.

Em 20/06/2017 **Pedro Guerra** responde à 2ªICE afirmando que poderia **acumular o remuneração de Diretor com a de Conselheiro** tendo em vista consulta feita via e-mail por **Luiz Carlos Cavanha**, gerente assistente da Direção de Gestão Empresarial, dirigida ao CCEE a qual foi respondida em 2016 por **Rogério Perna**, argumentando que as deliberações normativas, por adotadas após o início da gestão, somente seria válida em relação a mandatos subsequentes.

Há que se remarcar que a resposta dada por **Rogério Perna** ao e-mail enviado por **Luiz Carlos Cavanha** foi levada a conhecimento de **Pedro Guerra** em 05/06/2017 ; ou seja, cerca de um ano após a troca de mensagens entre Rogério Perna e Luiz Carlos Cavanha.

Em 14/08/2017 a douta 2ªICE apresenta o **terceiro questionamento** ao Sr. **Pedro Guerra**, solicitando-lhe esclarecimentos e documentos acerca da relação de Diretores e membros dos Conselhos de administração e Fiscal, bem como os registros de demonstrações de datas de posse, atas, etc. (peça 7), o que demonstra que até essa data nenhuma transparência havia na SPE Copel Brisa Potiguar, sequer sendo identificável seu corpo diretivo.

Em 20/12/2017 a Sociedade de Propósito Específico (SPE) **COPEL BRISA POTIGUAR S/A** foi incorporada à **COPEL RENOVÁVEIS**, e em seguida **foi extinta**.

**Considerando o teor desta preliminar análise do contexto histórico**, esta 4ª Procuradoria de Contas entende que **o Recurso de Revisão não comporta provimento**.

Como é sabido, o presente instrumento recursal se trata de uma medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada a requisitos específicos, exigindo-se a presença dos fatos previamente estabelecidos na Lei Complementar nº 113/2005, não havendo liberdade para se deduzir qualquer tipo de outras críticas com relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que **a causa de pedir se encontra delimitada pelas estritas hipóteses do art. 74** da referida Lei Complementar<sup>10</sup>.

**Art. 74.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

*I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;*

*II – nas decisões em Pedido de Rescisão;*

**III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;**

**IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.**

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

Delimitado o alcance do espectro revisional, passemos à análise dos argumentos expostos.

### **Da Inexistência de Negativa de Lei – Hipótese do Art. 74, Inc. III, da LOTCE/PR:**

Conforme adiante se demonstrará, quem está a negar vigência a artigos de leis são as razões recursais esgrimidas pelo recorrente, que simplesmente optou por ignorar os preceitos da **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB**, contidos no **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**, cujos artigos 1º e 3º são claros e límpidos ao afirmar que:

---

<sup>10</sup> Vide Acórdão nº 704/20-STP.

Art. 1º **Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

Art. 3º **Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.**

O art. 45 da **Deliberação Normativa nº 001/2016 foi extremamente claro e objetivo ao fixar sua vigência a partir de sua publicação, e não do alegado término de mandato.**

Mas, a despeito desse fato, analisem-se as razões do recorrente:

Em relação à alegada violação a dispositivo de lei a ensejar o recurso de revisão o argumento recursal prende-se à negativa de vigência do art. 28 da LINDB.

Não ocorre tal hipótese!

O acórdão vergastado, embora tenha reconhecido a ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta praticada pelo recorrente – *de modo equivocado no entender desse órgão ministerial* - para efeito de afastar a imputação de multa proporcional ao dano, deixou claro que o citado dispositivo legal não impede a possibilidade de responsabilização pessoal dos agentes nos casos de culpa simples. Vejamos o contido no Acórdão recorrido:

(...)

*Eis a redação do dispositivo em epígrafe:*

*“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.*

*Diga-se, de antemão, que **não se vislumbra que o citado dispositivo sepultou**, como pretende o recorrente, — **“a possibilidade de os administradores serem responsabilizados na esfera administrativa, controladora ou judicial por uma conduta culposa simples, salvo quando estiver comprovada a presença dos elementos do dolo ou do erro grosseiro no caso concreto”** (peça 59, fls. 28).*

*A regra em epígrafe **não exclui a possibilidade de responsabilização pessoal na hipótese de conduta do agente com culpa simples, ou mesmo outras modalidades**. Se a responsabilização pessoal do agente fosse admitida apenas nos casos de dolo ou erro grave **a regra deveria ter trazido o advérbio somente ou qualquer outro que lhe seja sinônimo, para deixar claro esse sentido**. Mas não o fez.*

*Nesse ponto, é possível aventar ainda o silêncio eloquente da lei, para explicitar que a mesma, no presente caso, deixou clara a possibilidade de incidência de outras causas de responsabilização que não apenas o dolo ou erro grosseiro do agente público.*

(...)

*Tendo em vista o acima expandido, parcial razão assiste ao recorrente, eis que, como aclarado no Acórdão n.º 550/19 (peça 43), foi imposto ao recorrente a devolução integral dos valores irregularmente percebidos, além de multa proporcional a esses valores; esse de natureza sancionatória; aquele, ressarcitória. Diante disso e da conclusão acima explicitada, há que se afastar a multa aplicada em razão do seu caráter sancionador, dada a injunção do art. 28 da LINDB, eis que o aresto atacado reconheceu apenas a culpa simples, e não o dolo ou erro grosseiro a permitir a aplicação da sanção. Em coerência, resta mantida a devolução de valores, dada a sua natureza ressarcitória, a afastar a aplicabilidade do art. 28 da LINDB.*

- Acórdão nº 543/20-STP, peça 79 dos autos. Sem destaque no original.

Com a devida vênia às razões recursais, o exame da incidência do art. 28 da LINDB foi devidamente considerado no Acórdão nº 543/20-STP; ainda que com suas conclusões apriorísticas não concorde este Procurador de Contas, vez que no meu entender presente o erro grosseiro, consoante será adiante exposto.

O que pretende o recorrente é que se leia o art. 28 da LINDB com um advérbio inexistente em seu texto: o advérbio "**EXCLUSIVAMENTE**".

Com efeito, gostaria o recorrente que essa Corte lesse o art. 28 da seguinte forma:

*"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **EXCLUSIVAMENTE** em caso de dolo ou erro grosseiro".*

**Tal não é possível.** Assim como não há palavras inúteis no texto da lei, não se pode nela incluir advérbios, expressões ou significados não contidos em seu texto.

**A decisão objurgada foi clara ao apontar que o citado dispositivo legal não restringe a responsabilização às hipóteses de dolo ou erro grosseiro.**

Além disto, o acórdão combatido, ao citar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem aponta que a restituição de valores não configura uma sanção propriamente dita, mas sim o corolário lógico e necessário para a reparação do prejuízo causado ao erário.

Ainda que plausível a distinção feita no v. Acórdão nº 543/20-STP entre o **âmbito sancionador** e o **âmbito ressarcitório**, para fins do alcance ao agente público, não se verifica a necessária congruência dos argumentos para se reconhecer a boa-fé de forma a afastar a aplicabilidade do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

De pronto se reconhece a incidência do princípio da *non rematio in pejus*; bem como precedentes dessa Corte não admitindo recurso adesivo ante o elenco específico de recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Mas é inegável que o Acórdão nº 543/20-STP foi extremamente generoso com a parte recorrente.

Explica-se o porquê da assertiva supra.

Tendo tomado posse em 17/10/2016, como membro do Conselho de Administração da Copel Brisa Potiguar S/A, e no dia 18/10/2016 como Diretor Presidente da Copel Brisa Potiguar S/A, o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra estava obrigado a firmar nessas mesmas datas Termo de Compromisso com a seguinte declaração

\_\_\_\_\_, declaro ter pleno conhecimento do disposto na Deliberação Normativa – CCEE nº 001/2015 e comprometo-me a observá-la durante todo o período de exercício de meu mandato.

A obrigatoriedade de firmar o referido Termo de Compromisso decorre dos artigos 11 e 12, da **Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16<sup>11</sup>, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais** que expressamente consignam:

#### SEÇÃO V

#### DO TERMO DE COMPROMISSO DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO

---

<sup>11</sup> Publicado no DOEPR nº 9678, de 15 de abril de 2016, páginas 61/79. [EX 2016-04-15](#)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Art. 11. Os conselheiros de administração indicados pelo Estado nas empresas por este controladas direta ou indiretamente **deverão firmar no ato da posse** ou de prorrogação de seus mandatos, **Termo de Compromisso**, na forma prevista nos **estatutos sociais da companhia e nesta Deliberação**.

§ 1º. O **Termo de Compromisso**, **em conformidade com modelo anexo**, deverá ser assinado, em duas vias, ficando uma via arquivada na sede da companhia e sendo a outra encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, ao CCEE, **cabendo ao Presidente do Conselho de Administração zelar pela sua fiel observância**.

§ 2º. O **Termo de Compromisso terá vigência coincidente com o mandato do conselheiro, alcançando, inclusive, subsequentes renovações**.

Art. 12. Por **ocasião da assinatura do Termo de Compromisso**, o conselheiro fica **formalmente cientificado de que a deliberação acerca das matérias abaixo relacionadas, inseridas na competência decisória do Conselho de Administração da companhia, está sujeita à prévia manifestação do CCEE**:

- I – eleição da diretoria;
- II – aumento do capital social dentro do limite autorizado;
- III – destinação dos resultados do exercício;
- IV – admissão de pessoal mediante abertura de concurso público;
- V – plano de cargos e salários;**
- VI – fixação ou alteração de quadro de pessoal.

Por oportuno, reprice-se, que na mesma **Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais** o art. 9, § 4º, se consigna:

Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral.

§ 1º. A remuneração mensal prevista neste artigo corresponderá, a cada membro, a 15% do que for estipulado mensalmente ao Diretor Presidente da empresa respectiva, incluindo neste valor a parcela referida no § 1º do art. 7º.

(...)

§ 4º. O **Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado**.

Por fim, remarque-se que o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, que desde o 18/10/2016 passou a acumular os cargos de Diretor Presidente e membro do Conselho de

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Administração da Copel Brisa Potiguar S/A, somente teve ciência do teor dos e-meios trocados entre Luiz Carlos Cavanha e Rogério Perna, em **05/06/2017**, **já na fase de respostas aos questionamentos da 2ª ICE**; após a **Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 14/2017, de 09.05.2017**, e da **Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 23/2017, de 30.05.2017**.

Portanto, **não se revela verdadeira a assertiva** contida na petição de Recurso de Revista (peça 59) de que

(...) desde o momento em que tomou posse como Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar S/A e assumiu o mandato no Conselho de Administração da mesma companhia, todos os atos do Recorrente foram praticados na mais estrita boa-fé.

Isso fica evidente quando se tem em vista que, tão logo assumiu o cargo de Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar S/A, o Recorrente entrou em contato com a Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL para saber qual era o entendimento que estava sendo aplicado nas empresas da companhia em relação ao artigo 9º, §4º, da Deliberação nº 001/2016 do CCEE.

Nesse contato inicial, o Recorrente tomou ciência da orientação obtida pelo Sr. Luiz Carlos Cavanha Junior, então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, de que, para os mandatos que tinham se iniciado antes da publicação da deliberação do CCEE, os Diretores-Presidentes das subsidiárias da COPEL poderiam receber a remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração (peça 35 dos autos).

Ressalta-se, Excelência, que essa foi uma orientação repassada pela então Diretoria de Gestão Empresarial da Companhia Paranaense de Energia para todas as Diretorias das subsidiárias da estatal, constituindo-se, assim, uma verdadeira diretriz da companhia para a aplicação da Deliberação nº 001/2016.

Insistiu-se na indução ao equívoco:

Ao analisar atentamente o corpo do e-mail acostado aos autos, verifica-se que a orientação foi redigida e encaminhada pelo Sr. Rogério Perna ao então Gerente Assistente da Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL na data de 27 de junho de 2016, senão vejamos:

(...)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

De todo modo, o fato do Sr. Rogério Perna ter ou não legitimidade para expedir orientações relativas às Deliberações do CCEE não interfere, de nenhuma forma, na análise da responsabilidade do Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra no presente caso.

O cerne da questão encontra-se no fato de que o Recorrente, na condição de Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar, recebeu da Diretoria da estatal responsável por gerir toda a estrutura empresarial do grupo COPEL, uma orientação dizendo que a vedação exposta no artigo 9º, § 4º, da Deliberação nº 001/2016 não se aplicaria para aqueles mandatos do Conselho de Administração que tiveram início em momento anterior à publicação da deliberação.

Assim, com base nessa orientação obtida e encaminhada pela Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, o Recorrente recebeu os pagamentos da remuneração correspondente ao cargo de membro do Conselho de Administração, haja vista que o mandato por ele assumido teve início em fevereiro de 2015, ou seja, um ano e dois meses antes da publicação da Deliberação nº 001/2016 do CCEE.

Nota-se, portanto, que só houve o recebimento cumulativo de ambas as remunerações em razão da orientação repassada pela Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL, o que demonstra a sua completa boa-fé no caso.

No entanto, se examinarmos os mencionados e-meios, constantes da página 6 da peça 6, consta-se Pedro dos Santos Lima Guerra teve ciência do referido e-mail apenas em **05/06/2017**:

----- Repassado por Pedro dos Santos Lima Guerra/COPEL em 06/06/2017 15:45 -----

De: Luiz Carlos Cavanha Junior/COPEL  
Para: Pedro dos Santos Lima Guerra/COPEL@COPEL  
Cc: Ana Leticia Feller/COPEL@COPEL  
Data: 05/06/2017 14:48  
Assunto: Informações Solicitadas

Prezado Pedro:

Sobre o assunto que tratamos, segue um e-mail que tratamos de situação análoga a requerida pelo TCE, cuja resposta da CCEE foi favorável à COPEL. Anexo também envio a documentação de apoio. Quanto ao ofício 006/2016 acredito que a sua SPE tem uma cópia, pois foi enviada pela CCEE às SPEs.



Deliberacao\_Normativa\_CCEE\_n\_001\_2016.pdf

Ficamos a disposição.

At.,

Luiz Carlos Cavanha Junior  
Assessor da Diretoria de Gestão Empresarial  
(41)33312340  
cavanha.junior@copel.com

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Portanto, não corresponde a verdade dos fatos, a assertiva de que “tão logo assumiu o cargo de Diretor-Presidente da COPEL Brisa Potiguar S/A, o Recorrente entrou em contato com a Diretoria de Gestão Empresarial da COPEL para saber qual era o entendimento que estava sendo aplicado nas empresas da companhia em relação ao artigo 9º, §4º, da Deliberação nº 001/2016 do CCEE”.

Este “tão logo” **ocorreu exatos 7 meses e 18 dias após sua posse e após 2 questionamentos da 2ª ICE** (Solicitações nº 14/17 e nº 23/2017).

Não se pode reputar de boa-fé a alteração da verdade dos fatos.

E, salvo melhor juízo, a percepção de valores contra norma expressa que se deve declarar conhecer, ao meu ver caracteriza dolo ou erro grosseiro, de sorte que **deveria ser mantida a sanção de multa proporcional ao dano**, fixada no Acórdão nº 550/19-STP, com a adequação da fundamentação legal contida no Acórdão nº 1130/19-STP.

Ao meu sentir, não houve subsunção dos fatos aos argumentos esgrimidos para permitir ou fundamentar a exclusão da penalidade prevista no artigo 89, § 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 113/2005, de sorte que a adequada leitura do art. 28 da LINDB deveria levar à conclusão pela manutenção da referida multa.

Mas, conforme já exposto, neste ponto, forçoso reconhecer-se a incidência do princípio da *non rematio in pejus*.

Lado outro, esta 4ª Procuradoria igualmente não vislumbra a alegada negativa de vigência ao art. 28 da LINDB suscitada pelo recorrente.

### **Da Inexistência de Dissídio Jurisprudencial – Hipótese do Art. 74, Inc. IV, da LOTCE/PR:**

À luz do dispositivo acima referido, na primeira alegação recursal se sustenta a existência de ***dissídio jurisprudencial*** entre o acórdão recorrido e precedente do Supremo Tribunal Federal no MS nº 25.641/DF.

O precedente da Suprema Corte, decidido em 2007, tratou de Mandado de Segurança impetrado por magistrados integrantes da Justiça do Trabalho em face de decisão do Tribunal de Contas da União.

Na origem, os impetrantes, após formularem pedido administrativo, haviam recebido do TRT 1ª Região valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda.

Ao julgar as contas do TRT 1ª Região relativas ao exercício de 1999, o Tribunal de Contas União determinou a devolução dos valores ressarcidos aos magistrados, ao fundamento de que o TRT invadira a competência da Receita Federal ao efetuar a restituição de valores aos magistrados.

Em apertada síntese, foi este o quadro fático e jurídico apreciado pelo STF no MS nº 25.641/DF.

Indubitável, portanto, a **inexistência** do dissídio jurisprudencial invocado pelo recorrente, pois o julgado do Supremo Tribunal Federal não tratou da responsabilidade ressarcitória decorrente da **percepção cumulada de remunerações**, cumulação essa vedada por ato normativo específico e pré-existente.

Ademais, quando elenca os quatro requisitos aptos a tornar desnecessária a reposição dos valores percebidos pelos servidores<sup>12</sup>, a decisão do Supremo Tribunal está a transcrever fragmentos do próprio acórdão do TCU, e não sedimentando entendimentos pretéritos da Corte Suprema.

Ainda que assim não fosse, o Recurso de Revisão cita como demonstração de boa-fé do recorrente e da existência de dúvida plausível sobre o alcance da norma infringida – art. 9º, § 4º, da Deliberação nº 1/15-CCEE<sup>13</sup> –, em razão do contido no Ofício Circular CCEE nº 006/2016 (peça 85).

---

<sup>12</sup> (i) a presença de boa-fé do servidor; (ii) a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

<sup>13</sup> Art. 9º Os membros do Conselho de Administração serão remunerados por deliberação da Assembleia Geral. (...)

§ 4º. O **Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de Administração, não será remunerado.**

Ocorre que, como já descrito neste Parecer, **o referido Ofício Circular CCE 006, de 23 de maio de 2016**, sequer foi dirigido ao recorrente, mas sim ao Sr. Fábio Antônio Dallazen (Diretor Presidente da São Bento Energia S.A), e, além de ter sido emitido praticamente 5 meses antes da posse do Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (ora recorrente), cumpre destacar que o mesmo **não tratou da vedação estipulada no art. 9º, § 4º, da Deliberação nº 1/15-CCEE, limitando-se a abordar a questão atinente aos valores de remunerações devidas e da vedação imposta pelo art. 7º da citada normativa do CCEE<sup>14</sup>.**

E, consoante já abordado no tópico anterior, o recorrente Pedro Guerra teve conhecimento da interpretação dada por Rogério Perna em resposta a e-mail enviado por Luiz Carlos Cavanha somente em 05/06/2017; ou seja, cerca de um ano após a troca de mensagens entre Rogerio Perna e Luiz Carlos Cavanha.

E, se dúvida havia acerca da impossibilidade do acúmulo da remuneração, não obstante a clareza solar da vedação contida no art. 9º, § 4º, da Deliberação nº 1/16-CCEE, que inclusive repetia a regra já constante do art. 9º, § 4º, da Deliberação nº 1/15-CCEE, e o teor dos art. 39 e 40 da Deliberação nº 1/16-CCEE<sup>15</sup>, caberia a consulta formal ao Conselho de Controle das Empresas Estatais ou ao Comitê de Auditoria Estatutário, conforme previsão contida no artigo 24, § 1º, inc. V, alínea 'a', da Lei Federal nº 13.303/2016, que assim consigna:

Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

---

<sup>14</sup> Deliberação nº 1/16-CCEE. Art. 7º É expressamente vedada a concessão de vantagens, gratificações ou outros benefícios de qualquer natureza aos membros da Diretoria, excetuando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a participação nos planos próprios previdenciários e assistencial, a concessão de auxílio alimentação nas empresas que atualmente adotam referida prática e a participação nos Programas de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

<sup>15</sup> Deliberação nº 1/16-CCEE. Art. 39. **As inobservâncias ao disposto nesta Deliberação, pelos Dirigentes das entidades, acarretarão a apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.**  
Art. 40. **Caberá aos representantes do Governo do Estado nas Assembleias Gerais, bem como aos Conselhos de Administração e Fiscal verificar o fiel cumprimento desta Deliberação.**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

Anote-se, ainda, que a simples existência das Solicitações nº 14/17 e nº 23/2017 demonstram que a estatal COPEL BRISA POTIGUAR não estava atendendo aos princípios de transparência de dados relativamente a remuneração de seus dirigentes, em clara afronta aos preceitos da Lei Federal nº 13.303/2016 (artigos 8º, III, e 12, § 1º, VII).

### **Outros considerações acerca dos argumentos recursais:**

No Recurso de Revista objeto da peça 49 o recorrente suscitou:

*- Ausência de força normativa e de aplicabilidade imediata da Deliberação nº 001/2016 do Conselho de Controle das Empresas Estaduais no âmbito interno das empresas estatais do Estado do Paraná, vez que apenas a Lei Estadual nº 18.875, de 27.09.2016 teria conferido ao CCEE caráter normativo, enquanto que na sua origem, quando da edição do Decreto Estadual nº 34/2015, teria caráter meramente consultivo.*

Essa tese foi pertinentemente refutada no Acórdão nº 543/20-STP demonstrando-se que caráter normativo ao CCEE já havia sido conferido pelo Decreto Estadual nº 3836, de 13.04.2016, que atribuiu ao inserir o inciso VIII, no art. 5º do Decreto nº 34/2015, incumbiu referido órgão de “fixar o teto de remuneração dos membros da diretoria, dos conselhos curador, administrativo, deliberativo, de auditoria, orientador e fiscal das empresas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado”.

Em acréscimo, salientou-se que os artigos 39 e 40 da Deliberação Normativa nº 01/2016-CCEE traziam a obrigatoriedade de fiel observância desta, inclusive no que tange à vedação da percepção cumulativa dos cargos de Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração, expressa no § 4º do art. 9º, da citada deliberação.

- *Impossibilidade de restituição dos valores recebidos diante da completa boa-fé do Recorrente.*

Essa tese foi pertinentemente refutada no Acórdão nº 543/20-STP ao argumento de que a posse do recorrente nos cargos acumulados se deu em 17 e 18 de outubro de 2016, quando já vigente a Deliberação Normativa nº 01/2016, de 12.04.2016.

- *Impossibilidade de se responsabilizar o Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra em razão da inexistência de conduta dolosa ou de erro grosseiro (art. 28 da LINDB).*

Essa tese foi em parte refutada no Acórdão nº 543/20-STP ao argumento de haver distinção entre os aspectos próprios do direito sancionador e da dimensão ressarcitória, acolhendo-se, parcialmente, as razões do recorrente para fins de se excluir a multa proporcional ao dando, de natureza sancionatória.

No presente Recurso de Revisão objeto da peça 83 o recorrente suscita, para além da *divergência jurisprudencial no que tange a configuração de boa-fé e da negativa de vigência do art. 28 da LINDB*, outro sutil argumento, **não versado em momentos anteriores**, quer **na fase de instrução antecedente a comunicação de irregularidade**, quando por 4 repetidas vezes lhe foi solicitado informações pela douta 2ª ICE (solicitações nº 14/2017, 23/2017, 43/2017 e 11/2018, objeto das peças 5, 6, 7 e 8), quer na defesa apresentada por ocasião da instrução da Tomada de Contas Extraordinária, que na interposição do Recurso de Revista; o que poderia ser considerado como **inovação recursal**, a exemplo do pontuado na Informação nº 30/2019-2ICE (peça 77).

Coerente com o posicionamento exposto no Parecer Ministerial nº 751/19-4PC, tendo-se em mente que nessa fase recursal o douto Relator optou por não ouvir a unidade técnica, em homenagem ao princípio da verdade material, um tanto quanto escamoteado nas razões de defesa, assim como nas razões dos recursos, impõe-se o enfrentamento dos mesmos, até para se refutar os argumento de boa-fé do recorrente.

O argumento consiste no **direito adquirido decorrente de um mandato de 3 anos, que se iniciou em janeiro de 2015**, com a constituição da SPE COPEL BRISA POTIGUAR, enquanto Sociedade Anônima subsidiária integral.

Para construir esse argumento, de forma extremamente inteligente e criativa estabelece-se um liame condutor entre a resposta contida no e-mail enviado do Rogério Perna a Luiz Cavanha, e o disposto no **parágrafo único do artigo 7º do Estatuto Social** da COPEL BRISA POTIGUAR, segundo o qual *“os membros do Conselho de Administração terão um mandato unificado pelo prazo de 03 (três) anos, permitida a reeleição”* (*vide* página 3 da peça 10).

Conjugando-se o disposto no parágrafo citado com a seguinte frase contida no e-mail de Rogério Perna onde ele expressa considerar que *“o Presidente da SPE poderá ser remunerado como membro do Conselho de Administração da mesma (pelo prazo desse mandato), por considerar que o mandato do referido Conselho iniciou-se anteriormente à orientação CCEE”* (*vide* página 6 da peça 6); argumenta-se que a posse de Pedro Guerra de seu para completar o mandato *“ocupado originalmente pelo Sr. Roberto Cambuí, eleito membro do Conselho de Administração no ato da celebração da Escritura Pública de Constituição da Sociedade Anônima da Subsidiária Integral denominada “COPEL BRISA POTIGUAR S/A”.*” (*vide* página 7 da peça 83).

Infelizmente, e, LAMENTAVELMENTE, mais uma vez falta-se com a verdade.

Leia-se e releia-se a *Escritura Pública de Constituição da Sociedade Anônima da Subsidiária Integral denominada “COPEL BRISA POTIGUAR S/A”*, objeto da peça e se constatará que no nome do Sr. Roberto Cambuí sequer consta do documento.

A teor do que consta na *Escritura Pública de Constituição da Sociedade Anônima da Subsidiária Integral denominada “COPEL BRISA POTIGUAR S/A”* juntada aos autos na peça 10, foram nomeados:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

- Como membros do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**, na condição de presidente o Sr. SERGIO LUIZ LAMY, como membros GILBERTO MENDES FERNANDES, e PAULO SERGIO SENNA;

- Integrando a **DIRETORIA EXECUTIVA**, na condição de Diretor Presidente DILCEMAR MENDES DE PAIVA, de Diretor de Gestão **PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**, e de Diretor de Finanças NILTON MORETTI DOS SANTOS;

- E o **CONSELHO FISCAL** restou composto pelos titulares ANDREA VEZZARO, ADRIANO FEDALTO e ANA CLARA MORRISSY JOHNSON e pelos suplentes RITA DE CASSIA GABRIEL CERQUEIRA, ELOIR JOAKINSON JUNIOR e LUIZ FERNANDO NUNES DA SILVA.

Ainda nominados em referida Escritura RICARDO COLDANI DOSSO, Diretor Presidente da empresa COPEL RENOVÁVEIS S.A., JÚLIO CESAR DE CASTRO MARTINS, Diretor Adjunto da mesma companhia, e como intervenientes anuentes LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA, Diretor Presidente da COPEL, e MARCOS DOMAKOSKI, Diretor de Finanças da COPEL.

Salvo melhor juízo, ou equívoco na leitura da peça 10, por parte do subscritor desse Parecer, considera-se que **não corresponde a verdade** dos fatos a assertiva de que o mandato de ROBERTO CAMBUÍ se iniciou quando *“eleito membro do Conselho de Administração no ato da celebração da Escritura Pública de Constituição da Sociedade Anônima da Subsidiária Integral denominada “COPEL BRISA POTIGUAR S/A”*

Confira-se que informações acerca do início do mandato dos dirigentes da COPEL BRISA POTIGUAR foram insistentemente buscados pela douta 2ª Inspeção de Controle Externo.

Na **Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 14/2017, de 09.05.2017** (peça 5) pleiteava-se esclarecimentos acerca ***da composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, com nome dos membros, número de registro, valor de gratificação recebido e data de início do mandato.***

Resposta fornecida por Pedro dos Santos Lima Guerra, em 22.05.2017:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas****a) Dados dos membros do Conselho de Administração:**

<b>CARGO</b>	<b>NOME COMPLETO</b>	<b>Registro</b>	<b>Data início mandato</b>	<b>Remuneração</b>
Presidente do Conselho de Administração	Luís Gustavo Socher	803419	01.06.2016	R\$ 3.932,50
Conselheiro de Administração	Eloir Joainson Junior	803420	01.06.2016	R\$ 3.932,50
Conselheiro de Administração	Pedro dos Santos Lima Guerra	803650	18.10.2016	R\$ 3.932,50

**b) Dados dos membros do Conselho Fiscal da entidade:**

<b>CARGO</b>	<b>NOME COMPLETO</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>Data início Mandato</b>	<b>Remuneração</b>
Presidente do Conselho Fiscal	João Alberto da Silva	803671	08.11.2016	R\$ 2.621,67
Conselheiro Fiscal Titular	Luiz Roberto Morgenstern Ferreira	803674	08.11.2016	R\$ 2.621,67
Conselheiro Fiscal Titular	Deonilson Roldo	803668	08.11.2016	R\$ 2.621,67
Conselheiro Fiscal Suplente	Norberto Ortigara	803705	08.11.2016	Não remunerado
Conselheiro Fiscal Suplente	Heitor Dantas Filho	803702	08.11.2016	Não remunerado
Conselheiro Fiscal Suplente	Ricardo Vidinich	803756	08.11.2016	Não remunerado

Na **Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 23/2017**, de **30.05.2017** (peça 6), *visando a melhor compreensão acerca da composição e funcionamento dos Conselhos de Administração da Copel Brisa Potiguar S.A., solicita-se que seja apresentado esclarecimentos sobre a aparente contrariedade dos pagamentos mensais realizados ao Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, (...) na condição de membro do Conselho de Administração (...) diante do disposto no art. 9º, § 4º da Deliberação Normativa do Conselho de Controle das Empresas Estatais nº 001/2016, de 17 de abril de 2016, que estabelece que o Diretor Presidente, na condição de membro do Conselho de administração, não será remunerado”.*

A resposta fornecida por Pedro dos Santos Lima Guerra, em 20.06.2017, ampara-se na multimencionada troca de e-meios entre Luiz Carlos Cavanha e Rogério Perna, em relação a Deliberação Normativa da CCEE 001/2015 e Ofício CCEE 006/2016 dirigido ao Diretor presidente da São Bento Energia, Investimento e Participações S.A (*vide* inteiro teor do referido Ofício na peça 85); ocasião em que se junta a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de outubro de 2016. Em referido documento se consigna:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**Ordem do dia:** (i) substituição de membro do Conselho de Administração da Companhia.

**Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Após a devida apreciação, a Acionista aprovou, por unanimidade: (i) atender a indicação posta pela Companhia Holding (RD – 2221.01.3), e destituir o profissional, Sr. **Dilcemar de Paiva Mendes**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade civil RG 06.179.114-1/RJ, inscrito no CPF sob o nº 883.048.097-53, residente e domiciliado na Alameda Jauaperi, nº 890, apto 22, São Paulo/SP, CEP 04523-014, elegendo, para suceder na vaga de Membro do Conselho de Administração, o profissional Sr. **Pedro dos Santos Lima Guerra**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG 7070534-6/PR, inscrito no CPF sob o nº 008.313.919-28, residente e domiciliado na Rua Alameda Dom Pedro II, nº 835, apto 01, Batel, CEP 80420-060.

O mandato do Conselheiro eleito será exercido a partir de 17/10/2016 até a data final do mandato do Conselheiro destituído (06/02/2018), devendo, o profissional eleito, declarar, em termo de posse específico, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedades mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estar impedido, por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que o possa impedir de exercer atividades mercantis, em conformidade com o disposto no Art. 37, inc. II, da Lei nº 8.934,

Página 1 de 2



Em que momento o Sr. DILCEMAR MENDES DE PAIVA, deixou de exercer o cargo de Diretor Presidente da COPEL BRISA POTIGUAR e passou a integrar se Conselho de Administração, ou ainda, se em algum momento antes de sua destituição do referido Conselho o mesmo chegou a acumular cargo é informação que não foi possível ser extraída da instrução desse feito.

Mas fato é que nesta Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de outubro de 2016 está expressamente consignado que o mandato de Pedro dos Santos Lima Guerra no Conselho de Administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR se dá em substituição a DILCEMAR MENDES DE PAIVA; sendo **novidade recursal não amparada em documentos hábeis a fazer prova do alegado** que o mandato de Pedro dos Santos Lima Guerra no Conselho de Administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR se dá em substituição a ROBERTO CAMBUÍ (*vide* alegação contida na página 7 da peça 83).

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Destarte, salvo melhor juízo, ou equívoco na leitura das peças que instruem o presente feito, por parte do subscritor desse Parecer, considera-se que **não corresponde à verdade** dos fatos a assertiva de que o mandato de Pedro dos Santos Lima Guerra no Conselho de Administração da empresa COPEL BRISA POTIGUAR se dá em substituição ao mandato de ROBERTO CAMBUÍ.

Nesta altura, calha aduzir os preceitos contidos no artigos 79 e 80 da Lei Federal nº 13.105/2015

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - **alterar a verdade dos fatos**;

E, a proposito de litigância de má-fé, cumpre trazer à baila o disposto nos art. 87, inc. IV, alínea 'h', e 94, da Lei Complementar nº 113/2005:

**Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário** e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - **No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR**: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

**h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil**; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

**Art. 94.** Os débitos relacionados à devolução de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias, ou remuneração a qualquer título, cujos índices de reajustes estejam aquém dos índices de atualização monetária oficial, desde que não tenha havido dolo ou má-fé, serão corrigidos de acordo com a variação das parcelas recebidas, contando-se os juros da data da constituição da mora ou omissão, quando se tratar de atraso no recolhimento.

Salvo melhor juízo, crê-se ser o caso de aplicar-se a sanção preconizada no artigo 87, inc. IV, alínea 'h', da Lei Complementar nº 113/2005.

Outro aspecto a ser ponderado, é que quando questionado pela 2ª ICE a esclarecer a data de início dos mandatos dos Conselhos Administrativos e Fiscal, em **22/05/2017**, o Sr. **Pedro Guerra** responde à 2ªICE **esclarecendo – de forma muito precisa - que seu mandato no Conselho de Administração se iniciou em 18/10/2016**, e nomina dos outros 2 conselheiros, cujo mandatos teriam se iniciado **em 01/06/2016**; bem como também nomina os titulares e suplentes do Conselho Fiscal, cujos mandatos teriam iniciado em 08/11/2016.

Tal assertiva, firmada de próprio punho, constante do documento juntado às páginas 2 e 3 da peça 5, revela incongruência com a tese recursal.

Não obstante esse fato, reflexo da inovação recursal e da verdade material, há ainda que se considerar a inaplicabilidade da tese, pelas razões adiante expostas.

### **Da Inaplicabilidade da tese de mandato como gerador de direito adquirido.**

Consoante já largamente exposto a **cognição dos fatos contidos nos e-meios trocados entre Luiz Carlos Cavanha e Rogério Perna**, em maio de 2016, **surgiu para Pedro Guerra somente em junho de 2017**, no momento de **elaboração da peça de resposta** à Solicitação nº 23/2017-2ªICE, e **não era de conhecimento do recorrente ao tempo em que assumiu o cargo.**

A tese foi imaginada a partir da defesas de terceiros, gestores da São Bento Energia, quando questionados pela 2ª Inspetoria.

A interpretação de Rogério Perna acerca da interpretação da Deliberação Normativa nº 01/15 não era de conhecimento de Pedro Guerra no momento da posse, ou nos sete meses seguintes. Somente foi conhecida após a **segunda solicitação** de esclarecimentos por parte da 2ª ICE.

De outra parte, ao tomar posse como membro do Conselho de Administração, em 17.10.2016, e no cargos de Diretor Presidente, em 18.10.2016, atraiu para si a obrigação de observância das regras vigentes contidas no Deliberação Normativa nº 01/16, inclusive o de **firmar Termo de Compromisso** dizendo-se ciente dos deveres do cargo, e das normas contidas na Deliberação Normativa CCEE em vigor.

O elemento cognitivo que surge no momento de apresentação da defesa ou dos esclarecimentos prestados à 2ª ICE não é invocável para afastar a ilicitude ou a impropriedade da conduta decorrente de proceder havido em momento anterior.

Não se equivale à excludente de ilicitude.

Particularmente, esse Procurador de Contas faria muito gosto na prevalência da sofisticada tese revisional no sentido de haver direito adquirido como atributo inerente ao cargo, devendo ser observado o marco normativo vigente na data de inicial do exercício do mandato correspondente.

Se adotado o argumento por essa Corte, adotando-se o princípio da máxima eficácia interpretativa, poder-se-ia argumentar que este Procurador de Contas, por ter tomado posse em data anterior a 15 de dezembro de 1998, faria jus ao regime previdenciário anterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, estando imune às alterações da referida Emenda e das outras posteriores.

Mas, infelizmente, não é assim que ocorre.

Já há muitos anos o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de *inexistência de direito adquirido à regime jurídico funcional*.

Conforme leciona Paulo Mariano Alves de Vasconcelos, *O Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico” (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos)*.<sup>16</sup>

Robusta é jurisprudência do STF sobre o tema.

---

<sup>16</sup> VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. [Considerações sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico: origem e limites](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 18, n. 3581, 21 abr. 2013](#). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24238>. Acesso em: 6 jun. 2020.

Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[Tese definida no [RE 563.708](#), rel. min. *Cármem Lúcia*, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, [Tema 24](#).]

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

[[RE 593.304 AgR](#), rel. min. *Eros Grau*, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

Segundo a própria LINDB, invocada pelo recorrente, **direito adquirido** *aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem* (art. 6º, § 2º, da LINDB); em outras palavras, é espécie de **direito** subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do titular pelo cumprimento dos requisitos para exercê-lo.

Enquanto direito subjetivo da pessoa seu exercício está vinculado ao cumprimento de certos requisitos fixados em lei; não se comunicando entre titulares diversos de um mesmo cargo, ao longo de um determinado mandato.

Assim, como atributo personalíssimo, vinculado a pessoa e não ao cargo, não se pode reputar existir direito adquirido ao acúmulo de remunerações; notadamente quando, antes do cargo tal acúmulo era expressamente vedado na **Deliberação Normativa nº 1, de 17/12/15** e na **Deliberação Normativa nº 1, de 12/04/16, do Conselho de Controle das Empresas Estaduais**

**Da necessidade de observância, por parte dessa Corte ao art. 926 do CPC e do art. 30 da LINDB:**

Estabelece o artigo 926 do CPC que *os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*.

E o art. 30 da LINDB reforça a necessidade de que *as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das norma*

Neste sentido, imprescindível registrar trecho do recente e já transitado em julgado Acórdão nº 207/20-STP que, em sede de Recurso de Revisão (autos nº 617429/19) oriundo de imputação idêntica àquela atribuída ao recorrente, dispôs expressamente que:

*(...) **A clareza das disposições normativas é tão evidente** que ressalta a intenção do recorrente de impor uma confusão interpretativa absurda (inserindo impertinentes disposições normativas e legais em sua defesa), e **nela alicerçar-se para pretender afastar o dolo inequívoco na conduta de percepção indevida de remuneração cumulativa, consistente na prática livre e consciente de conduta proibida pela norma de regência.***

*Nesse sentido, ao contrário do que afirma o recorrente, **é flagrante o dano ao erário decorrente da percepção indevida de remuneração**, nos estritos termos do art. 10, inciso I7, e art. 11, inciso I8, da Lei Federal nº 8.429/92, configurada, pois, a atuação ímproba e constando as provas efetivas dos pagamentos irregulares nas peças processuais nº 004, nº 060 e nº 061, que foram devidamente quantificados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, culminando em condenação líquida proferida pelo acórdão ora vergastado. (grifamos)*

O caso acima citado refere-se a acúmulo de vencimentos verificados na empresa SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., integrante do mesmo grupo de empresas vinculadas à COPEL.

Com efeito, existe decisão definitiva deste Tribunal de Contas, que em caso análogo ao do recorrente, **manteve**, em **sede de Recurso de Revisão** (ou seja, em processo de mesma natureza que o presente feito), a **determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente a título de remuneração cumulativa das funções de Diretor e membro do Conselho de Administração**, por infração às disposições da Deliberação nº 1/16-CCEE.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Logo, a observância ao art. 926 do CPC<sup>17</sup>, combinado com o preceito do art. 30 da LINDB<sup>18</sup>, impõe a manutenção da decisão proferida no ora recorrido Acórdão nº 543/20-STP.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **negativa de provimento** deste Recurso de Revisão, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 543/20-STP.

E, em face dos indicativos de alteração da verdade dos fatos, a atrair a incidência do art. 79 e 80 do CPC e multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, propugna-se ao douto Plenário dessa Corte que delibere sobre a aplicabilidade da referida sanção ao caso em exame.

É o parecer.

Curitiba, 6 de junho de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>17</sup> CPC - Art. 926. Os **tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

<sup>18</sup> LINDB - Art. 30. As autoridades públicas **devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

---